MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº	10580.006998/2004-68
Recurso nº	134.856 Voluntário
Matéria	COMPENSAÇÃO; CRÉDITO DE TERCEIROS; MULTA ISOLADA; RETROATIVIDADE BENIGNA
Acórdão nº	204-03.273
Sessão de	04 de junho de 2008
Recorrente	CLÍDIO CETTOLIN COMÉRCIO LTDA.
Recorrida	DRJ em SALVADOR/BA

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 15 / 02 / 09
VISTO

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2003

PIS. DCOMP. COMPENSAÇÃO ADMINISTRATIVA COM BASE EM CRÉDITOS ORIUNDOS DE DECISÃO JUDICIAL.

Para que o contribuinte possa se compensar de créditos tributários adquiridos mediante cessão de crédito de terceiros, resultante de decisão judicial transitada em julgado, deve provar os exatos contornos da cessão dos créditos, sua homologação pelo juiz da causa, a liquidez dos valores resultantes daquela decisão e o atendimento ao preceito do § 2º do art. 37 da IN SRF nº 210/2002.

MULTA ISOLADA. ART. 106 DO CTN. RETROATIVIDADE BENIGNA. LEI Nº 11.488/07.

Deve-se aplicar retroativamente as disposições relativas a infrações contidas na MP nº 351, de 22 de janeiro de 2007, convertida na Lei nº 11.488/07, por ser mais benéfica para o contribuinte, por força do art. 106 do CTN.

Recurso voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 15 / 07 / 09
VISTO

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir a multa isolada, nos termos do voto do Relator. Vencida a Conselheira Nayra Bastos Manatta. Esteve presente ao julgamento o Dr. Adriano de Amorim Alves.

HERIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente

LEONARDO SIADE MANZAN
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Ali Zraik Junior, Sílvia de Brito Oliveira e Renata Auxiliadora Marcheti (Suplente).

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 15 / 07 / 09
VISTO

Relatório

Por bem retratar os fatos objeto do presente litígio, adoto e passo a transcrever o relatório da DRJ em Salvador/BA, *ipsis literis*:

> *Trata-se de Manifestação de Inconformidade (fls. 15/18) da interessada contra o Parecer SEORT nº 396/04-PJ (fls. 12/13), proferido pela Delegacia da Receita Federal em Salvador, que não homologou a Declaração de Compensação Eletrônica (PER/Dcomp) de fls. 01/04.*
>
> *A interessada informou que o crédito a compensar se originaria da Ação Judicial nº 2001.01.00035245-6, com trânsito em julgado em 01/06/1989, em favor de terceiro (Pedro Felzemburg & Cia. Ltda), razão pela qual a DRF/Salvador não homologou a Dcomp.*
>
> *Irresignada, a contribuinte apresentou a Manifestação de Inconformidade em comento, alegando, em síntese, que:*
>
> - *O pleito da contribuinte é assegurado por lei complementar, e em se tratando de compensação de créditos federais com débitos também federais, inexiste oposição à natureza da obrigação;*
> - *O art. 286 do Código Civil autoriza a cessão de crédito, que foi efetuada mediante instrumento legal;*
> - *A IN SRF nº 210, de 2002, em cujo artigo 30 se fundamentou a não homologação da compensação, contraria o disposto em lei complementar, subtraindo direito legal e legítimo da contribuinte;*
> - *Houve, portanto, ofensa ao princípio da legalidade.*

A DRJ em Salvador/BA indeferiu a solicitação da contribuinte em decisão assim ementada:

> *Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep*
>
> *Ano-calendário: 2003*
>
> *Ementa: NEGATIVA DE EFICÁCIA. IMPOSSIBILIDADE.*
>
> *A presunção de validade milita em favor de leis e atos normativos do Poder Público, e só se desfaz quando incide o mecanismo de controle jurisdicional estatuído na Constituição.*
>
> *CRÉDITO DE TERCEIROS. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.*
>
> *Considera-se não declarada a compensação em que o crédito seja de terceiros.*
>
> *Solicitação Indeferida*

Irresignada com a decisão de Primeira Instância, a contribuinte interpôs o presente Recurso Voluntário a este Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, reiterando os termos de sua Manifestação de Inconformidade.

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 15 / 07 / 09
VISTO

Foi apensado a estes autos o Processo nº 10580.011261/2004-67, relativo a auto de infração que lançou multa de ofício isolada, no percentual de 75%, incidente sobre débitos indevidamente compensados.

É o Relatório.

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 15 / 07 / 09
VISTO

Voto

Conselheiro LEONARDO SIADE MANZAN, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, pelo que, dele tomo conhecimento e passo à sua análise.

Conforme relato supra, a contribuinte efetuou Declaração de Compensação de créditos cedidos por terceiros, obtidos através de decisão judicial transitada em julgado.

A DRF em Salvador/BA não homologou as compensações declaradas, conforme Parecer SEORT nº 396/04 (fls. 12/13), com base no art. 30 da IN/SRF nº 210/2002, por ter verificado que os créditos decorrentes da Ação Judicial nº 1998.33.00.017228-8, informada na PER/Dcomp, pertenciam a terceiros.

Em sua Manifestação de Inconformidade, a contribuinte alega que houve cessão de créditos, efetuada por instrumento legal, autorizada pelo Código Civil.

A DRJ em Salvador/BA julgou improcedentes as alegações da contribuinte e manteve a não homologação das compensações declaradas, por terem sido efetuadas com créditos de terceiros.

A contribuinte, em seu Recurso Voluntário, aduz que, para os créditos relativos à Ação Judicial nº 1998.33.00.017228-8, que culminou na Execução de título Judicial nº 2001.01.00.035245-6, onde litigou a empresa Pedro Felzemburg e Cia. Ltda., já foram expedidos precatórios e efetuados os depósitos para resgate.

Ato contínuo, a contribuinte reafirma a ocorrência da cessão de créditos entre as empresas Pedro Felzemburg e Cia. Ltda. e Clídio Cettolin Comércio e Representações Ltda., ora Recorrente.

No entanto, não consta nos autos qualquer documento que comprove a aludida cessão de créditos, nem tampouco, cópia de decisão judicial que homologue tal cessão ou determine a compensação de tais créditos com débitos da contribuinte.

Pelo contrário, a própria contribuinte informa, nas razões de seu recurso, que requereu judicialmente a integração do pólo ativo da Ação de Execução de Título Executivo Judicial nº 2001.01.00.035245-6, juntamente com a empresa Pedro Felzemburg e Cia. Ltda., em razão da Cessão de Créditos realizada entre ambas, e que o Agravo de Instrumento ainda não foi apreciado.

Portanto, não há qualquer prova de que a recorrente seja possuidora dos créditos informados na PER/Dcomp de fls. 01/04. Aliás, na página 02 da declaração, a contribuinte informa ser o crédito de terceiros.

Resta claro a impossibilidade de se compensar débitos com créditos de terceiros, tal é a inteligência do art. 30 da IN/SRF nº 210/2002, *verbis*:

MIN. DA FAZENDA
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 15 / 07 / 09
VISTO

> *Art. 30. É vedada a compensação de débitos do sujeito passivo, relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF, com créditos de terceiros.*
>
> *Parágrafo único. A vedação a que se refere o caput não se aplica ao débito consolidado no âmbito do Refis ou do parcelamento a ele alternativo, bem assim aos pedidos de compensação formalizados perante a SRF até 07 de abril de 2000.*

Não obstante, outro óbice à homologação das compensações declaradas se encontra no descumprimento do disposto nos parágrafos do art. 37 da mesma IN/SRF nº 210/2002, que trata de compensação com créditos discutidos judicialmente. Vejamos:

> *Art. 37. É vedada a restituição, o ressarcimento e a compensação de crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da decisão em que for reconhecido o direito creditório do sujeito passivo.*
>
> *§ 1º A autoridade da SRF competente para dar cumprimento à decisão judicial de que trata o caput poderá requerer ao sujeito passivo, como condição para a efetivação da restituição, do ressarcimento ou da compensação, que lhe seja encaminhada cópia do inteiro teor da decisão judicial em que seu direito creditório foi reconhecido.*
>
> *§ 2º Na hipótese de título judicial em fase de execução, a restituição ou o ressarcimento somente será efetuado pela SRF se o requerente comprovar a desistência da execução do título judicial perante o Poder Judiciário e a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios.*
>
> *§ 3º Não poderão ser objeto de restituição ou de ressarcimento os créditos relativos a títulos judiciais já executados perante o Poder Judiciário, com ou sem emissão de precatório.*
>
> *§ 4º A compensação de créditos reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado com débitos do sujeito passivo relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF dar-se-á na forma disposta nesta Instrução Normativa, caso a decisão judicial não disponha sobre a compensação dos créditos do sujeito passivo.*

Dessa forma, não há nos autos prova da cessão de crédito, nem de inteiro teor de decisão judicial que reconheceu o direito creditório, tampouco da desistência da execução judicial, motivo pelo qual não deve ser homologada a declaração de compensação realizada.

Quanto à multa isolada, esta foi lançada com base no art. 18 da Lei nº 10.833/03, em razão de compensação indevida por se tratar de crédito não passível de compensação por expressa disposição legal.

No entanto, a referida multa deve ser exonerada em estrito atendimento ao Princípio da Retroatividade Benigna das Leis, consagrado pelo art. 106, II, *a*, do Código Tributário Nacional - CTN.

Vejamos a legislação vigente à época do lançamento:

MIN. DA FAZENDA
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 15 / 07 / 09
VISTO

> *Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e aplicar-se-á unicamente nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.* (Grifei)

Em dezembro de 2004, com o advento da Lei nº 11.051/04, que modificou o art. 18 da Lei nº 10.833/03, as hipóteses de incidência da multa isolada foram reduzidas aos casos em que a não-homologação da compensação declarada pelo contribuinte se desse em razão da prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502/1964, *verbis*:

> *Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão da não-homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo nas hipóteses em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.*

Por fim, a MP nº 351/07, convertida na Lei nº 11.488/07 restringiu ainda mais as hipóteses de cabimento da multa isolada, determinando sua imposição apenas quando a compensação não seja homologada em vista da comprovação de falsidade na declaração do contribuinte, senão vejamos:

> *Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.*

Como anteriormente dito, a multa isolada foi lançada em razão de compensação indevida por se tratar de crédito não passível de compensação por expressa disposição legal, não havendo comprovação e nem sequer indício de falsidade em declarações apresentadas pela contribuinte.

Dessa forma, as alterações no art. 18 da Lei nº 10.833/03 trazidas pela Lei nº 11.051/04 e posteriormente pela Lei nº 11.488/07 devem ser aplicadas retroativamente em benefício dos contribuintes, razão pela qual deve ser exonerada a multa isolada.

No caso específico destes autos, à época do lançamento, em novembro de 2004, ainda não havia a previsão legal de cabimento da multa isolada nos casos de compensação considerada não declarada, visto que tal norma foi introduzida em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 11.051/04, acrescendo ao art. 18 da Lei nº 10.833/03 um quarto parágrafo e alterando o art. 74 da Lei nº 9.430/96.

Dessa forma, impossível manter o lançamento da multa isolada com base em legislação não vigente à época da lavratura do auto de infração, devendo retroagir a lei tributária tão somente para benefício do contribuinte.

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 15 / 07 / 09
VISTO

Considerando os articulados precedentes e tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de dar parcial provimento ao presente Recurso Voluntário, para exonerar a multa de ofício de 75 %, em virtude da retroatividade benigna do art. 18 da Lei nº 11.488/07.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 04 de junho de 2008.

LEONARDO SIADE MANZAN